



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.900182/2008-74
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.174 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário.

Para a concretização da compensação deve ser comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do direito creditório utilizado.

A prova do fato constitutivo do direito creditório compete ao autor do pedido.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias informadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art.170 do CTN.

PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO.

A perícia técnica não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

O pedido de perícia técnica para obter informações que, por integrarem a escrituração, poderiam ter sido apresentadas por iniciativa do sujeito passivo demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 326/337 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Campinas (fls. 274/284) que julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, ao RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado quanto ao ano-calendário 2004 e ao HOMOLOGAR as compensações declaradas até o limite do crédito deferido.

Quanto aos fatos, consta:

- que a contribuinte, mediante PER/DCOMP nº 20927.07297.280205.1.3.02-**2503**, transmitido eletronicamente em **28/02/2005**, efetuou compensação tributária sob condição resolutória, ao utilizar suposto crédito (valor original) de **R\$ 2.467.708,05**, para quitação do débito do IRPJ estimativa mensal do PA Janeiro 2005, código de receita 2362, no valor de R\$ 2.526.439,50. Origem do suposto crédito utilizado: saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 (valor original) **R\$ 3.008.862,39** (fls.01/05);

- que a contribuinte, mediante PER/DCOMP nº 28159.96207.160305.1.3.02-**9733**, transmitido eletronicamente em **16/03/2005**, efetuou compensação tributária sob condição resolutória, ao utilizar suposto crédito (valor original) de R\$ 29.182,89 (reportando-se, como origem, ao já citado saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004), para quitação dos seguintes débitos (fls. 06/11):

- a) IRRF, código de receita 0588, no valor de R\$ 2.476,53 relativo ao PA -2ª semana de março/2005;
- b) IRRF, código de receita 1708, no valor de R\$ 6.599,73 atinente ao PA – 2ª semana de março/2005;
- c) IRRF, código de receita 8045, no valor de R\$ 73,89 concernente ao PA – 2ª semana de março/2005;
- d) IRRF, código de receita 0561, no valor de R\$ 5.508,65 objeto do PA – 2ª semana de março/2005;
- e) CIDE, código de receita 8741, no valor de R\$ 15.523,44 relativo ao PA – Fevereiro/2005;

- que, entretanto, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, informado na DIPJ 2005, diversamente do que consta dos PER/DCOMP, foi de **R\$ 3.885.452,63** (fls. 34 e 75).

- que, no primeiro processamento eletrônico dessas compensações informadas, foi constatada tal incongruência/divergência pelo fisco quanto ao crédito pleiteado, sendo a contribuinte objeto de intimação fiscal expedida em 28/02/2007 e ciência em **08/03/2007** para regularização em 20 dias (fls.12/14).

Mantendo-se inerte a contribuinte (deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal de mais de ano, sem as providências solicitadas), o fisco (DRF/Santo André) então expediu o

Despacho Decisório, em **20/03/2008**, denegando totalmente o crédito pleiteado, nos seguintes termos (fls.16/19), *in verbis*:

(...)

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor Informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.008.862,39.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 3.885.452,63.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20927.07297.280205.1.3.02-2503

28159.96207.160305.1.3.02-9733

(...)

Ciente dessa decisão em **04/04/2008** – sexta-feira (fl. 83), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/05/2008 (fls. 21/22), juntando ainda os documentos de fls. 23/81, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que o saldo negativo do imposto, quanto ao ano-calendário 2004, perfaz o montante de R\$ 3.885.452,63;

- que, nesse sentido, junta:

a) cópia da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) comprovantes de pagamento do imposto estimativa;

c) comprovantes de retenção de imposto na fonte;

d) compensação de débitos do imposto estimativa mensal do ano-calendário 2004 com saldo negativo do imposto do ano-calendário 2003.

Ainda, em 25 de janeiro de 2010, conforme petição de fls. 85/86, a contribuinte argumentou que:

a) além do crédito (valor original) utilizado nos PER/DCOMP objeto dos autos **R\$ 2.496.890,94** (R\$ 2.467.708,05 + R\$ 29.182,89), faz jus à diferença de crédito (valor original) de **R\$ 511.971,45** = [R\$ 3.008.862,39 – (R\$ 2.467.708,05 + R\$ 29.182,89)]; que essa diferença de crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, por impossibilidade de compensação por PER/DCOMP, foi utilizada em compensação tributária (declaração de compensação- formulário papel – protocolado em 23/12/2009) objeto do processo nº **13820.001234/2009-17**, cujas peças processuais (cópias) juntou aos presentes autos (fls. 89/171);

b) finalmente, faz jus, também, ao valor complementar (valor original) de **R\$ 876.590,24** = (R\$ 3.885.452,63 – R\$ 3.008.862,39), cujo valor foi utilizado nas compensações de 22/12/2009, nos PER/DCOMP nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522 e 07356.19859.221209.1.3.02-0521, juntando cópias (fls. 172/184).

Em 20/09/2010, a DRJ/Campinas, por sua vez, em face dos fatos e das razões suscitadas pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, deferiu, em parte, o crédito tributário pleiteado nos dois PER/DCOMP objeto da presente lide, não conhecendo do outro processo (o qual está na PFN) e não conhecendo dos outros PER/DCOMP (já julgados pela RFB como compensação tributária “não declarada” e não sujeita a manifestação de inconformidade, por não seguir o rito do PAF), cuja ementa e parte dispositiva do acórdão recorrido transcrevo a seguir (fl. 274 – verso e anverso), *in verbis*:

(...)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.

É cabível, em sede de julgamento na Delegacia de Julgamento, a manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório e a não-homologação da declaração de compensação.

Entretanto, a apreciação de argumentos contra a decisão da DRF que considerou como NÃO DECLARADA Declaração de Compensação, não se insere na competência das Delegacias de Julgamento.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA..

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do IRRF Retido na Fonte levada à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, no caso de retenção por Órgãos Públicos, pela apresentação das guias de recolhimento correspondentes, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimentos efetuados, visando à extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

ANTECIPAÇÕES DO IRPJ. COMPENSAÇÕES.

Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal do IRPJ, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da contribuição devida, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não homologação da compensação pleiteada.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Diante das provas presentes nos autos e oferecidas pela interessada, reconhece-se parcialmente o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

*Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 4ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, em Julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado, na importância de **R\$ 2.472.592,04**, em valores originais referidos a 31/12/2004 e HOMOLOGAR as compensações declaradas, até o limite deste crédito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 12/07/2011 (fl.325-verso), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/08/2011 (fls. 326/337), juntando ainda os documentos de fls. 338 e seguintes, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a decisão recorrida, pelos motivos de fato e direito, deve ser reformada;
- que utilizou nos dois PER/DCOMP objetos dos autos, apenas, R\$ 2.496.890,94 (valor original) do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 de R\$ 3.008.862,39 (valor original);
- que, ao verificar informes de rendimentos recebidos de seus clientes noticiando retenções do ano-calendário de 2004 (isso em data posterior aos PER/DCOMP apresentados), informou, então, o real valor a título de saldo negativo do IRPJ na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, cujo montante foi de R\$ 3.885.452,63 e não apenas R\$ 3.008.862,39 conforme informado nos PER/DCOMP objeto dos presentes autos;

- que, entretanto, as tentativas de retificação dos PER/DCOMP restaram infrutíferas, sob alegação de que as DCOMP já estavam julgadas, por despacho decisório, pela DRF de origem da RFB;

- que, em relação ao crédito (original) utilizado de R\$ 2.496.890,94 nos PER/DCOMP nº 20927.07297.280205.1.3.02-**2503** e PER/DCOMP nº 28159.96207.160305.1.3.02-**9733**, a DRJ/Campinas deferiu somente R\$ 2.472.592,04 (valor original), denegando crédito (original) de R\$ 24.298,90;

- que, em relação aos créditos pleiteados no processo 13820.001234/2009-17 (declaração de compensação tributária em papel) e nos PER/DCOMP nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522 e 07356.19859.221209.1.3.02-0521, a decisão recorrida não conheceu da matéria (não objeto dos autos), pois, em relação ao citado o processo, já havia decisão definitiva na esfera administrativa (processo já estaria na PFN) e quanto aos demais PER/DCOMP citados já havia decisão administrativa, considerando as compensações como “não declaradas”, sendo incabível manifestação de inconformidade pelo rito do PAF;

- que, não obstante, tem direito de aproveitar os créditos de retenção na fonte (antecipações) de que trata o art. 64 da Lei 9.430/96;

- que a Delegacia de Julgamento de Campinas não considerou como existentes as retenções efetuadas, conforme se de preende das fls. 280/284, sob o fundamento de que a recorrente não comprovou todas as retenções que ocorreram; que, ainda, em relação ao IRRF considerado como comprovado (R\$ 1.658.212,19), já teria sido utilizado na liquidação de estimativa do mês de setembro, sendo inclusive insuficiente;

- que o fato de não ter efetuado a retificação dos PER/DDCOMP (na oportunidade em que foi intimada pelo fisco para tanto) não pode obstar o reconhecimento do crédito;

- que, por hipótese, caso se admita que a recorrente descumpriu obrigação acessória, isso não impede a fruição do direito de compensação dos valores retidos, sob pena de configurar, além de redução do seu patrimônio, enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional;

- que os ilustres julgadores da instância *a quo*, se acharam insuficientes os documentos juntados aos autos, deveriam ter baixado os autos do processo em diligência fiscal; que, simplesmente, consideraram, as retenções de tributos não comprovadas;

- que o processo administrativo rege-se pelo princípio da verdade material;

- que é evidente a falta de razoabilidade do acórdão recorrido, pois bastaria a realização de simples diligência fiscal, para buscar informações junto a clientes da recorrente sobre o montante das retenções.

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu provimento ao recurso. Além disso, pediu a realização de perícia contábil para comprovação do seu direito creditório.

Obs: há uma Ação Ordinária – processo nº 0004064.37.2010.403.6126 – 1ª Vara Federal de Santo André - SP em face da Fazenda Nacional, de autoria da recorrente, atinente a compensações tributárias não objeto dos presentes autos – PER/DCOMP nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e

Processo nº 10805.900182/2008-74
Acórdão n.º **1802-001.174**

S1-TE02
Fl. 8

23292.11322.211209.1.3.03-1166 cujo débitos, ante compensações consideradas não declaradas e demora no ajuizamento do processo de execução fiscal, foram depositados os valores em juízo, obtendo certidão positiva com efeito de negativa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário daqueles autos do processo judicial (fls. 287/316).

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço apenas quanto aos PER/DCOMP objeto do litígio dos presentes autos (fls. 01/11).

Conforme relatado, o processo trata de pedido de direito creditório – saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ **R\$ 2.496.890,94** – informado nos PER/DCOMP objeto dos autos.

Vale dizer, a contribuinte informou ao fisco nos PER/DCOMP, transmitidos eletronicamente em 28/02/2005 (fls. 01/05) e 16/03/2005 (fls. 06/11), que fizera compensação tributária dos débitos arrolados e confessados nesses documentos com créditos contra a Fazenda Nacional, utilizando – como direito creditório – a quantia de **R\$ 2.496.890,94** (valor original) de suposto saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 no montante de R\$ 3.008.862,39, inclusive informando essa origem do citado crédito nos próprios PER/DCOMP mencionados; porém, na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), transmitida eletronicamente em 30/06/2005, informou saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 no montante de R\$ 3.885.452,63, ou seja, valor diverso do consignado nos PER/DCOMP (fls. 34 e 75).

Ora, como a compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN, somente é possível mediante utilização de direito creditório líquido e certo, essa divergência de informação da própria contribuinte quanto ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, deixou de atender aos requisitos de “certeza e liquidez” do crédito pleiteado.

Nesse sentido, o despacho decisório da DRF/Santo André denegou, por completo, o direito creditório pleiteado, em face da citada divergência de informações e ante o não atendimento da contribuinte à intimação fiscal para esclarecimento e regularização dessa incongruência constatada.

Entretanto, a decisão recorrida, em face das razões da contribuinte aduzidas na Manifestação de Inconformidade, deferiu, parcialmente, o direito creditório pleiteado, ou seja, reconheceu o valor de **R\$ 2.472.592,04** (valor original) a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, denegando crédito (original) pleiteado/utilizado de R\$ 24.298,90.

Portanto, o objeto do recurso voluntário restringe-se ao valor do direito creditório (valor original) de R\$ 24.298,90 a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 que restou denegado pela decisão recorrida, permanecendo, por conseguinte, débito em aberto não compensado, nessa parte.

Não obstante, a recorrente voltou a suscitar, nas razões do recurso, matéria não objeto da presente lide, ou seja, que, já na primeira instância de julgamento, acostou aos autos, depois da ciência do despacho decisório e antes da prolação da decisão *a quo*, documentos atinentes a outras compensações efetuadas fora deste processo e posteriores ao despacho decisório de **20/03/2008** (fls. 16/19), ou seja:

a) cópia das peças do processo nº **13820.001234/2009-17**, protocolizado em **23/12/2009**, no qual pretendeu, mediante declaração de compensação em formulário papel, utilizar parte do saldo negativo do IRPJ do ano-alendário 2004 no valor de **R\$ 511.971,45** (o valor corresponde à diferença entre o montante R\$ 3.008.862,39 e o valor utilizado nos PER/DCOMP objeto deste processo R\$ 2.496.890,94) – fls. 89/171;

b) cópias dos PER/DCOMP nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522 e 07356.19859.221209.1.3.02-0521, transmitidos eletronicamente em **22/12/2009**, nos quais pretendeu utilizar crédito original de **R\$ 876.590,24** (a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004). Esse valor seria diferença entre o montante do saldo negativo de R\$ 3.885.452,63 e o valor de R\$ 3.008.862,39 informado nos PER/DCOM deste processo (fls. 172/184).

A decisão recorrida, acertadamente, não conheceu dessas compensações tributárias citadas retro (itens “a” e “b”), que pretendiam utilizar saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, pois:

a) foram efetuadas após ciência do despacho decisório de **20/03/2008**, quando a contribuinte já tinha ciência, conhecimento, que sequer havia direito creditório suficiente, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, para as compensações tributárias objeto deste processo (fls. 16/19).

b) além disso, quando da prolação da decisão ora atacada, tais compensações (não objeto deste processo) já estavam julgadas, rejeitadas, rechaçadas, definitivamente, na esfera administrativa, como “compensações não declaradas” ou com respectivos aos do processo já encaminhados à PFN para inscrição em Dívida Ativa.

Nesse sentido, eis os fundamentos que decretaram o não conhecimento das indigitadas compensações tributárias não objeto deste processo pela decisão ora objurgada, cujos fundamentos adoto, também, com razão de decidir, ou seja, para não conhecimento, nesta instância recursal, dessas compensações suscitadas pela recorrente não objeto deste processo (fl. 275), *in verbis*:

(...)

7. De início, no que se refere à apreciação dos PER/DCOMP números 23013.60574.221209.1.3.02-1522 e 07319859.221209.1.3.02-0521, por meio dos quais a interessada pretende o reconhecimento de direito creditório também com origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, na importância de R\$ 876.590,24, para a compensação da estimativa de CSLL do mês de novembro do ano-calendário de 2009, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Sistema SCC), constata-se que foram proferidos Despachos Decisórios datados de 30/03/2010, número de rastreamento 861132470 e 861132483, que consideraram as compensações formalizadas por tais documentos como não declaradas, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

8. Consta também nos Despachos Decisórios a base legal que lhes dão fundamento jurídico: "Art. 74, Parágrafo 3º, inciso VI e Parágrafo 12, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 34, Parágrafo 3º, inc. XIII e XIV e art. 39, da INRFB n.º 900, de 2008, com as alterações posteriores. "

9. Constata-se também que houve a remessa de correspondência à interessada, por meio de AR-Aviso de Recebimento, bem como foi fixado edital, visando cientificá-la de tal decisão, conforme consulta de fls. 256/257.

10. Nesse contexto, não há a possibilidade nem previsão da apresentação de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que considerou não declarada a compensação formalizada.

(...)

13. Enfim, não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade contra ato administrativo (Despacho Decisório) que considerou a compensação como Não Declarada.

14. Em consequência, não cabe a esta Turma de Julgamento manifestar-se sobre tal assunto.

15. No que se refere à Declaração de Compensação de fl. 94, apresentada em formulário, ela encontra-se vinculada ao processo administrativo número 13820.001234/2009-17, o qual se encontra atualmente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André/SP e não é objeto de apreciação por este acórdão.

16. Portanto, feitos os esclarecimentos acima, a apreciação que se faz neste acórdão restringe-se ao pleito de compensação formalizado por meio dos PER/DCOMP vinculados a este processo administrativo, detalhados no Despacho Decisório de fls. 16/20, transcrito no relatório.

(...)

Portanto, embora existindo conexão entre as compensações objeto deste processo e as compensações não objeto dos presentes autos - pois todas tratam de utilizado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 - a verdade é que aquelas compensações (não objeto da presente lide) não afetam, não prejudicam, o julgamento do presente processo administrativo, pois já repudiadas, decididas definitivamente, não cabendo mais discussão na órbita administrativa.

Ademais, o montante dos débitos confessados, que deixaram de ser quitados por essas compensações rejeitadas, repudiadas, não acatadas pela RFB (inclusvie compensações julgadas "não declaradas"), é objeto de controle no âmbito da PGFN (Dívida Ativa) e será, oportunamente, objeto de ação de execução fiscal, caso tais débitos não sejam adimplidos voluntariamente.

A propósito, consta dos autos que, em face da demora do ajuizamento da ação de execução fiscal pela PFN em relação a tais débitos e necessitando de certidão negativa de débitos fiscais, a recorrente em Ação Ordinária, mediante depósito integral do valor dos débitos compensados indevidamente, conseguiu a suspensão da exigibilidade deles, mediante obtenção de certidão positiva com efeito de negativa em face de determinação judicial, conforme informam os documentos de fls. 287/316.

Portanto, não existe relação de prejudicialidade daquelas compensações já julgadas definitivamente na órbita administrativa, em relação à presente lide.

Eventualmente poderia cogitar-se, quanto muito, prejudicialidade deste processo em relação à exigência daqueles débitos, caso ainda em aberto, que deixaram de ser compensados por aquelas compensações malogradas, desde que, neste processo, sobejasse direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, que não parece ser o caso, como será visto, mais adiante, quando do enfrentamento do mérito desta lide.

Feitos esses esclarecimentos, e inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da matéria recorrida.

No mérito, a irresignação da recorrente não merece prosperar.

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2004. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS PROBATÓRIO DA CONTRIBUINTE

Em relação ao fato de não ter atendido à intimação fiscal para comprovação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 (divergência de montante desse saldo informado nas DCOMP e na DIPJ respectiva) na fase anterior à emissão e ciência do despacho decisório, a recorrente alegou que essa falta de retificação das DCOMP não pode ser empecilho ao reconhecimento do crédito ora reclamado.

Na verdade, o não reconhecimento pela decisão *a quo* do crédito reclamado não decorreu da não retificação das DCOMP, mas sim da falta de comprovação da certeza e liquidez dele.

Apenas para argumentar, diversamente do entendimento da recorrente, uma vez proferido o despacho decisório, com ciência da contribuinte, é vedada a retificação de DCOMP para complementação de crédito, inclusão de novo crédito, pois já houve a estabilização do pedido.

Vale dizer, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.

Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos de diversos períodos de apuração, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

A propósito, dispõe o art. 7º da IN SRF nº 414/2004, de 30/03/2004, *in verbis*:

Art. 7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não-ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

Ainda, o Decreto nº 70.235/72 (art. 32) que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Por conseguinte, por inexatidões materiais, no preenchimento dos PER/DCOMP primitivos ou originais, entende-se serem os lapsos manifestos que se percebem *primo ictu oculi*; que, de plano, se verifica não traduzirem o pensamento ou vontade do contribuinte; consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção, que não é o caso dos autos em que a recorrente, após ciência do despacho decisório, pretendia retificar DCOMP para complementar crédito (com suposto direito creditório), o que configuraria inovação processual e, por isso, da vedação.

Não obstante o fato da contribuinte ter informado nos PER/COMP, objeto dos autos, como origem do direito creditório - saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 - no montante de apenas R\$ 3.008.862,39 (valor original), utilizando nas compensações **R\$ 2.496.890,94** (valor original), a decisão recorrida, com base no princípio da verdade material, mergulhou na análise de todas as provas constantes dos autos, juntadas pela contribuinte, com o escopo de aquilatar o real *quantum* de saldo negativo do IRPJ desse ano-calendário.

De modo que a decisão *a quo* se tivesse encontrado, com base nas provas carreadas aos autos pela recorrente, o montante de R\$ 3.885.452,63 (a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 como tenciosa a recorrente), com certeza, teria reconhecido tal valor; porém, diversamente da pretensão da recorrente, a decisão recorrida, em face dos documentos ou provas constantes dos autos, somente conseguiu apurar e reconhecer direito creditório, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, o montante de R\$ **2.472.592,04** (valor original).

A propósito, transcrevo, nessa parte, trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 277-verso/278-verso), *in verbis*:

(...)

16. Portanto, feitos os esclarecimentos acima, a apreciação que se faz neste acórdão restringe-se ao pleito de compensação formalizado por meio dos PER/DCOMP vinculados a este processo administrativo, detalhados no Despacho Decisório de fls. 16/20, transcrito no relatório.

17. O direito creditório pleiteado pela interessada, visando a compensação dos débitos declarados, foi indeferido pela unidade preparadora, sob o fundamento de que o valor do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2004, informado no PER/DCOMP (...), no montante de R\$ 3.008.862,39, não corresponde ao saldo negativo apurado na Declaração de Rendimentos (DIPJ), valor de R\$ 3.885.452,63.

(...)

20. Destaque-se que a interessada foi intimada, fl. 12, a providenciar a entrega de DIPJ ou PER/DCOMP retificadores, de forma a indicar corretamente o saldo negativo de IRPJ no período, corrigindo, se fosse o caso, o detalhamento do crédito utilizado na composição de seu direito creditório, entre outras providências, inclusive a providenciar a adequação dos montantes divergentes, declarados nas DCTF e apurados em DIPJ:

(...)

21. No entanto, tais providências não foram adotadas pela contribuinte.

22. Dessa forma, conclui-se que a interessada equivocou-se no preenchimento dos PER/DCOMP apresentados, tendo em conta que deveria ter informado saldos negativos idênticos na DIPJ e no PER/DCOMP.

23. Acrescente-se também que quando da apresentação do PER/DCOMP, deveria ter efetuado o demonstrativo do crédito integral a ser aproveitado nas compensações pretendidas, informando as estimativas pagas/compensadas bem como as retenções do IRRF durante o ano-calendário.

24. Tais instruções de preenchimento constam dos programas eletrônicos utilizados para a apresentação dos PER/DCOMP.

25. Além disso, cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária.

26. Enfim, não há nada que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal: quando da apresentação da DIPJ, apurou um saldo negativo; quando da apresentação dos PER/DCOMP indicou outra importância.

27. Também os débitos declarados em DCTF devem guardar estreita correspondência com os apurados na DIPJ, de forma a refletir fielmente os montantes dos tributos e contribuições devidos no período de apuração.

28. No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento

jurídico vigente, é entendimento deste relator que as divergências entre os saldos negativos indicados na DIPJ e nos PER/DCOMP apresentados podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

(...)

*69. Concluindo, reconhece-se o direito creditório pleiteado por meio da apresentação do PER/DCOMP, na importância de **R\$ 2.472.592,04**, em valores originais referidos a 31/12/2004, e homologam-se as compensações declaradas, até o limite de tal direito.*

(...)

O resultado do julgamento da decisão ora atacada, que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, está fundamentado no quadro demonstrativo constante do voto condutor do acórdão recorrido e que transcrevo a seguir (fl. 284):

IRPJ -	AC 2004 - Apuração Anual	
Descrição	Valores na DIPJ	Reconstituição
01 – IRPJ – Alíquota de 15%	2.499.888,90	2.499.888,90
02 – IRPJ – Adicional	1.642.592,60	1.642.592,60
IRPJ devido	4.142.481,50	4.142.481,50
04. Deduções - Operações de Caráter Cultural	20.879,62	20.879,62
05. PAT	99.995,56	99.995,56
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	219.075,73	0,00
14. IRRF – Órgãos Públicos	771.315,15	0,00
17. Estimativas Pagas/Compensadas	6.916.668,07	6.494.198,36
20. IRPJ a Pagar	(3.885.452,63)	(2.472.592,04)

Como demonstrado, analisadas todas as provas constantes dos autos, a decisão *a quo*, apurou direito creditório, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, o montante de R\$ 2.472,592,04 (valor original).

Nesta instância recursal, a contribuinte, com base nesse quadro demonstrativo, questiona os créditos glosados (não reconhecidos) - pontos controvertidos -, ou seja:

- a) suposto crédito de IRRF no valor de R\$ 219.075,73. Valor acatado pela decisão recorrida R\$ 0,00;
- b) suposto crédito de IRRF – Órgãos Públicos no valor de R\$ 771.315,15. Valor acatado pela decisão recorrida R\$ 0,00;
- c) supostas estimativas mensais de IRPJ pagas/compensadas no valor de R\$ 6.916.668,07. Valor acatado pela decisão atacada R\$ 6.494.198,36.

1) – Parcelas controvertidas (suposto crédito), ano-calendário 2004:

- a) Estimativas do IRPJ pagas/compensadas;
- b) Imposto Retido na Fonte; e
- c) IRRF – Órgãos Públicos.

Compulsando as peças, e revendo todas as provas materiais carreadas aos autos, não vislumbro possibilidade alguma de reforma da decisão recorrida quanto às parcelas do pretense crédito não acatado, pois a decisão *a quo*, em análise percuciente, já aproveitou, em matéria de prova, o que era possível e pertinente.

No recurso, a contribuinte não trouxe, não produziu outras provas, nesta instância de julgamento.

Os valores deferidos e não deferidos pela decisão *a quo* são fruto, como já dito, de análise profunda, percuciente, exaustiva, de mérito, dos elementos constantes dos autos.

A recorrente, nas razões do recurso, volto a frisar, não apontou, nem comprovou, eventual erro pontual ou equívoco que pudesse existir de valores constantes das planilhas constantes da decisão recorrida, no sentido de justificar sua irresignação; apenas alegou que tem direito ao crédito integral de retenção a título de IRRF, inclusive de IRRF – Órgãos Públicos e das estimativas pagas e compensadas de IRPJ informadas na DIPJ 2005, ano-calendário 2004.

Reitero, revendo as provas constantes dos autos e os valores compilados, demonstrados nas planilhas constantes do voto condutor do acórdão recorrido, não constato e não vislumbro necessidade alguma de ajuste na decisão *a quo*.

Sendo assim, reputo que andou bem a acórdão recorrido quando reconheceu como direito creditório – a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 – o montante de R\$ 2.472,592,04 (valor original) com fundamento no voto condutor, o qual também adoto como razão de decidir e que transcrevo, nessa parte, a seguir (fls.280/284), *in verbis*:

(...)

31. Consolidando-se os dados indicados pela interessada no preenchimento das Fichas 11 (Cálculo das Estimativas Mensais) da DIPJ, nas DCTF e demais documentos presentes nos autos, tem-se o demonstrativo:

(...)

32. Dos demonstrativos acima verifica-se que na liquidação das estimativas de junho, setembro, outubro e novembro, a empresa utilizou-se da compensação com saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores, formalizadas por meio dos PER/DCOMP acima discriminados (R\$ 4.835.986,17), bem como de IRRF e IRRF Retidos Por Órgãos Públicos (R\$ 2.080.681,90), num total de R\$ 6.916.668,07.

33. *No que se refere às compensações formalizadas, tem-se situação descrita a seguir.*

34. *Os PER/DCOMP números 09950.35139.180804.1.7.02-3548, 23844.59805.291004.1.3.02-0670 e 09316.62289.301104.1.3.02-3007 encontram-se vinculados ao processo administrativo número 10805.720369/2007-13 e formalizaram a compensação com direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.*

35. *Consulta ao sistema SIEF indica que houve o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, na importância de R\$ 13.866.876,11.*

36. *Quanto ao PER/DCOMP número 20565.64480.291204.1.7.03-8523, vinculado ao PAF número 10805.720370/2007-30, cujo direito creditório tem origem em saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, houve o reconhecimento de um direito no valor de R\$ 4.310.674,07.*

37. *Como se sabe, as declarações de compensação transmitidas a partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

(...)

40. *No caso vertente, mesmo que a compensação declarada pela contribuinte não seja integralmente homologada, as importâncias relativas às estimativas compensadas devem ser computadas no resultado final do período, porquanto será cobrada com base na DCOMP transmitida, por constituir confissão de dívida.*

41. *Assim, de acordo com a orientação transmitida pelo Órgão encarregado da interpretação das normas, no âmbito da RFB, o valor compensado deve ser considerado como estimativa mensal do IRPJ.*

42. *Em consequência da apreciação efetuada, na apuração da IRPJ do encerramento do período de apuração, deve-se considerar o montante de R\$ 4.835.986,17, referente à compensação parcial das estimativas dos meses de junho (R\$ 2.989.131,82), setembro (R\$ 10,00), outubro (R\$ 396.532,70) e novembro (R\$ 1.450.311,64).*

43. *No que se refere ao IRRF, a interessada indicou na Declaração de Rendimentos, IRRF na importância de R\$ 219.075,73; IRRF - Órgãos Públicos Federais de R\$ 771.315,15, além do aproveitamento de IRRF (R\$ 586.728,49) e IRRF Retido por Órgãos Públicos no valor de R\$ 1.493.953,41 na liquidação das estimativas devidas, importâncias que montam a R\$ 3.071.072,78.*

44. *Visando comprovar seu direito ao aproveitamento do IRRF que teria sido retida, a contribuinte elabora os demonstrativos de fls. 45/48 e junta os comprovantes anuais de retenção de fls. 49/58.*

45. *Nesse contexto, cabe enfatizar que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.*

46. *Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto é manifestado nas declarações de rendimentos apresentadas em períodos subsequentes ou em petição específica da contribuinte, mas o crédito, em qualquer das hipóteses, deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.*

47. *Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.*

48. *Quanto ao IRRF, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:*

"Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos "

49. *Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição **sine qua non** para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.*

50. *Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo*

pagamento do imposto efetivamente descontado da contribuinte, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

51. *Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil - RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte do imposto.*

52. *Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o **Informe de Rendimentos da fonte pagadora**, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).*

53. *Por sua vez, no que se refere ao IRRF Retido na Fonte por Órgão Público Federal e por Entidades da Administração Pública Federal, assim dispõe o artigo 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como o artigo 34, da Lei nº 10.833, de 2003:*

(...)

55. *Nesse contexto, para se utilizar dos montantes da IRRF que teriam sido retidos, a contribuinte deve comprovar a retenção deles, mediante a apresentação dos comprovantes de retenção, admitindo-se, no caso de retenção por Órgãos Públicos e Entidades da Administração Pública Federal, a apresentação de cópia impressa da guia de recolhimento correspondente.*

56. *De outro giro, o Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:*

"Art. 195 - (omissis)

Parágrafo único - os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

57. *Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4.º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):*

"Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou

operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

58. *Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber:*

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4.)."

59. *A interessada apresenta os comprovantes de retenção de fls. 84/93, conforme planilhas a seguir:*

(...)

60. *A partir da legislação aplicável e dos demonstrativos acima, depreende-se que sobre os rendimentos num valor de R\$ 138.328.204,64, incidiu um IRRF de 1.658.212,19.*

61. *Ressalte-se, que o artigo 64, da lei n.º 9.430, de 1996, já transcrito acima, e o artigo 15, da Lei n.º 9.249, de 1995, assim dispõe:*

(...)

62. *A partir da legislação aplicável e dos demonstrativos acima, depreende-se que sobre os rendimentos com código de retenção 6147, 6190 e 8767, incidiu o Imposto de Renda à alíquota de 1,20% (15% sobre 8%).*

(...)

64. *Em conclusão, aceitam-se como comprovadas as retenções de IRRF na importância de R\$ 1.658.212,99, incidente sobre receitas/rendimentos de R\$ 138.328.204,64.*

(...)

66. É importante esclarecer que não foi possível considerar quaisquer valores de IRRF na reconstituição do encerramento do período de apuração, tendo em conta que todo o IRRF considerado como comprovado (R\$ 1.658.212,19) foi aproveitado na liquidação da estimativa do mês de setembro, revelando-se, inclusive, insuficiente para tal efeito, diante da indicação, pela contribuinte, de um total de R\$ 1.871.276,18 (R\$ 377.422,77 + R\$ 1.493.953,41).

67. Portanto, diante de tal aproveitamento na estimativa de setembro, não restou IRRF a ser aproveitado no encerramento anual.

68. Convém também acrescer que o IRRF retido pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01) deveria ter

sido informada na Linha 10 da Ficha 11 (IR Retido na Fonte por Entidades da Adm. Pública Federal) e não na Linha 09 (IR Retido na Fonte por Órgão Público Federal).

*69. Concluindo, reconhece-se o direito creditório pleiteado por meio da apresentação do PER/DCOMP, na importância de **RS 2.472.592,04**, em valores originais referidos a 31/12/2004, e homologam-se as compensações declaradas, até o limite de tal direito.*

(grifei)

(...)

Ainda, cabe observar que a decisão recorrida foi além do entendimento deste Relator no reconhecimento ou deferimento do direito creditório nos presentes autos, ao computar na formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004 parcelas de IRPJ estimativas não pagas e não compensadas – débitos em aberto (por falta de direito creditório), mas tão-somente confessadas em DCOMP, em face de compensações não homologadas.

A rigor tais parcelas de débitos em aberto do IRPJ estimativa (embora confessadas em DCOMP) não deveriam compor, gerar, saldo negativo do IRPJ do ano-calendário.

A propósito, transcrevo, nesta parte, a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 280/284):

(...)

40. No caso vertente, mesmo que a compensação declarada pela contribuinte não seja integralmente homologada, as importâncias relativas às estimativas compensadas devem ser computadas no resultado final do período, porquanto será cobrada com base na DCOMP transmitida, por constituir confissão de dívida.

(...)

Em relação aos pontos controvertidos (parcelas de IRRF e IRRF – Órgão Público e das estimativas mensais do IRPJ não reconhecidas pela instância *a quo*), a contribuinte, como já dito, não produziu, não juntou aos autos provas desses valores (desses supostos créditos).

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do IRRF Retido na Fonte levada à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, no caso de retenção por Órgãos Públicos, pela apresentação das guias de recolhimento correspondentes, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimentos efetuados, visando à extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

O ônus da prova do direito constitutivo do crédito alegado é do autor do pedido.

No caso, a contribuinte não comprou a certeza e liquidez do direito creditório reclamado.

Por conseguinte, a decisão recorrida deve ser mantida.

2) – Pedido de perícia técnica contábil. Meio de prova desnecessário no caso. Ônus da produção de prova é da contribuinte.

A perícia técnica contábil não se presta para produzir prova cujo ônus probatório é do autor, quanto ao fato constitutivo do direito creditório pleiteado.

A propósito, quanto ao ônus da prova, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)”.

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

(grifei)

Ainda, a lei somente autoriza a compensação tributária de débitos com créditos líquidos e certos, na dicção do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

Como demonstrado, o ônus probatório da certeza e liquidez do crédito pleiteado é da recorrente.

A perícia técnica contábil não pode ser utilizada para suprir a falta de produção de provas da contribuinte, quanto a fato constitutivo de seu direito de crédito.

No caso, bastaria à recorrente juntar aos autos os documentos do fato constitutivo do seu pretensão direito de crédito, ou seja, a comprovação do IRRF Retido na Fonte levada à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, no caso de retenção por Órgãos Públicos, pela apresentação das guias de recolhimento correspondentes, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimentos efetuados, visando à extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

A perícia técnica contábil, além de tudo, é meio de prova desnecessário, no caso, pois, como já realçado, bastaria a recorrente juntar os documentos de sua escrituração contábil, quanto às parcelas de crédito não reconhecidas.

A propósito, quanto ao descabimento da perícia contábil, transcrevo ementas de precedentes jurisprudenciais, de julgamentos deste Egrégio Conselho, *in verbis*:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO. Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. (Acórdão CARF nº 2202.000.747, Sessão de 20/09/2010).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA — A diligência ou perícia não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Tendo a decisão devidamente apreciado o pedido formulado, motivadamente, sendo considerada prescindível, incabível a arguição de nulidade da decisão proferida. (Acórdão CC nº 107-08.709, Sessão de 17/08/2006).

DILIGÊNCIA.. INDEFERIMENTO. Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos. (Acórdão CC nº 106-17.219, Sessão de 18/12/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA. DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica para obter informações que, por integrarem a escrituração, poderiam ter sido apresentadas por iniciativa do sujeito passivo demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial, subordinada os requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame. (Acórdão CARF nº 1802.000661, Sessão de 03/11/2010).

Ademais, desde antes da expedição do Despacho Decisório de **20/03/2008** (fls.16/19), a contribuinte já havia sido intimada pelo fisco para produzir prova cabal da certeza e liquidez do saldo negativo do IRPJ 2004, tomando ciência em **08/03/2007** (fls. 12/14), cujo conteúdo da intimação foi o seguinte, *in verbis*:

(...)

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o (s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).

(...)

Apuração: EXERCÍCIO 2005

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 3.885.452,63

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 3.008.862,39

*Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 7.907.058,95
(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 1 9).*

*Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 4.835.986,17
(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas).*

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

(...)

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar

PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações.

Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

(...)

A contribuinte, entretanto, não atendeu à solicitação do fisco, não produziu as provas, deixando transcorrer *in albis* o prazo dado de 20 (vinte) dias e, após transcorrido lapso temporal de mais de um ano sem atendimento à intimação, foi proferido o citado despacho decisório pela DRF/Santo André (fls. 16/19).

Depois disso, a recorrente, ainda, teve duas oportunidades de trazer as provas aos autos: quando da apresentação da impugnação e, finalmente, quando da apresentação do Recurso Voluntário, porém não se desencumbiu-se desse ônus.

Se isso não bastasse, o pedido de perícia técnica contábil, além de tudo, foi formulada em desacordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, pois a recorrente não nomeou perito, nem formulou quesitos, revelando que tal pleito, na verdade, é totalmente desproposital, tendo caráter meramente procrastinatório.

Por conseguinte, rejeito o pedido de perícia técnica contábil.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel